

A. I. Nº - 206856.0001/06-1  
**AUTUADO** - MARIA HELENA LIMA SENA SANTOS  
**AUTUANTES** - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA e JOILSON MATOS AROUCA  
**ORIGEM** - INFAS ITABUNA  
**INTERNET** - 12/07/06

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0231-05/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE VIAS DAS MESMAS NOTAS FISCAIS. CALÇAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/03/06, exige ICMS no valor de R\$2.406,86, acrescido da multa de 150%, em virtude da constatação de divergências de informações entre vias das mesmas notas fiscais.

O autuado apresenta impugnação às fls. 28/29, alegando que apesar da tabela de redução da multa constante no Auto de Infração, indicar os percentuais de redução, não ficou demonstrada a efetiva diminuição desse valor. Entende que tal erro do sistema o impede de efetuar o pagamento do imposto na forma da lei. Ao final, solicita a adequação do demonstrativo de débito para que possa gozar do benefício da redução legalmente garantido.

O auditor que prestou a informação, às fls. 36/37, diz que ação fiscal não foi impugnada pela defesa. Quanto ao questionamento a respeito da redução da multa, aduz que o art. 45, da Lei nº 7.014/96, só prevê a redução da multa para os incisos I, II, III, VI e VII do art. 42, excetuando-se a hipótese da alínea “d” do inciso II. Portanto, considera que o demonstrativo de débito apresentado está de acordo com a lei, e diz que o débito deve ser recolhido com a multa cheia na forma como se apresenta no Auto de Infração.

#### VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS, em virtude da constatação de divergências de informações entre vias das mesmas notas fiscais.

A própria impugnação apresentada pelo sujeito passivo é uma confissão expressa do cometimento da infração, uma vez que o sujeito passivo apenas alega que apesar da tabela de redução da multa constante no Auto de Infração, indicar os percentuais de redução, não ficou demonstrada a efetiva diminuição desse valor. Entende que tal erro do sistema o impede de efetuar o pagamento do imposto na forma da lei.

Todavia, não assiste razão ao autuado, uma vez que o art. 45, da Lei nº 7.014/96, só prevê a redução da multa para os incisos I, II, III, VI e VII do art. 42, excetuando-se a hipótese da alínea “d” do inciso II.

Portanto, na situação em exame, cuja multa está tipificada no art. 42, V, “c”, do mesmo diploma legal acima citado, não há previsão de redução de multa.

Dessa forma, o demonstrativo de débito apresentado nos autos está correto e de acordo com a lei.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.0001/06-1, lavrado contra **MARIA HELENA LIMA SENA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.406,86**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR